

## PROJETO DE LEI N° 020/2022.

DE 11/11/2022.

**SÚMULA:** “Altera a redação e inclui artigos do art. 191 ao 193-L e os anexos VI e VI-A, todos da Lei Municipal n° 368/2006, que institui o Código Tributário do Município de Corumbataí do Sul.”.

A Câmara Municipal de Corumbataí do Sul, Estado do Paraná, aprovará, e eu, Alexandre Donato, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei,

**Art. 1°** O artigo 191 ao 193-L e o anexo VI, da Lei Municipal n° 368/2006, que institui o Código Tributário do Município, que passam a vigorar com seguinte redação:

**“Art. 191.** A taxa será lançada de ofício e arrecadada mensalmente ou anualmente, de forma individual ou em conjunto com outros tributos.

**Art. 192.** A arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo poderá ser efetuada na conta de água/esgoto da Sanepar, mediante Termo de Compromisso e Responsabilidade ao Contrato de Concessão – COC e/ou Contrato de Programa – CP ou Convênio; celebrado entre a Cia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e o Município.

**§1°** Quando a Taxa de Coleta de Lixo for arrecadada pela Sanepar, será mantida a mesma data de vencimento da conta de água/esgoto da Sanepar.

**§2°** Fica o poder Executivo Municipal autorizado a firmar o Termo de Compromisso Responsabilidade ao Contrato de Concessão – COC e/ou Contrato de Programa – CP ou Convênio com a Cia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, permitindo a arrecadação de Taxa de Coleta de Lixo devida pelos contribuintes residentes do Município, na mesma conta de água/ ou esgoto da SANEPAR.



**Art. 193.** A taxa de Coleta de Lixo será lançada com base na Unidade de Referência do Município – UR, em função da classe do gerador de lixo, da categoria e do número de economias de uso do imóvel, correspondendo o seu valor à aplicação dos coeficientes especificados na Tabela de Cobrança, Anexo VI.

**Art. 193-A.** O critério para determinar o enquadramento da classe do gerador de lixo a ser aplicado é a média referente a 12 (doze) meses de consumo de água consecutivos da matrícula cadastrada na SANEPAR pelo número de economias nela contida do ano anterior ao do lançamento.

**Art. 193-B.** No decorrer do exercício fiscal as novas ligações de água/esgoto, o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de lixo pertencente a primeira faixa da Tabela de Cobrança, Anexo VI, conforme a categoria cadastral.

**Art. 193-C.** A arrecadação feita junto a SANEPAR será somente dos contribuintes que estiverem com os imóveis devidamente cadastrados na SANEPAR e que sejam servidos pelas ligações ativas de água/esgoto da SANEPAR.

**Art. 193-D.** Na situação em que o contribuinte não possuir ligação de água, porém possuir ligação de esgoto sanitário, será enquadrado na classe do gerador de lixo, considerando a média 12 (doze) meses consecutivos de consumo de água estimada e calculada nos termos do Art. 193-A.

**Art. 193-E.** Caso o contribuinte não possua ligação de água nem de esgoto sanitário, a Taxa de Coleta de Lixo será lançada de ofício e cobrada diretamente pelo município.

**Art. 199-F.** No caso da religação de água/esgoto o contribuinte será enquadrado na classe histórica da matrícula da SANEPAR do exercício fiscal. Na ausência de histórico o contribuinte será enquadrado na classe do gerador



de lixo da primeira faixa da Tabela de Cobrança, Anexo VI; conforme a categoria cadastral.

**Art. 193-G.** Será enquadrado na classe do coeficiente específico da Tabela de Cobrança, Anexo VI a Taxa Social de Lixo, para o contribuinte inscrito na Tarifa Social da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

**§1º** Durante o exercício fiscal o contribuinte poderá ter o benefício a qualquer momento, como também poderá perdê-lo.

**§2º** Quando da perda do benefício da Taxa Social de Lixo, o mesmo será enquadrado na classe do gerador de lixo da primeira faixa da Tabela de Cobrança do Anexo VI, conforme a categoria cadastral.

**Art. 193-H.** Quando houver mudança de categoria cadastral ou aumentar/diminuir o número de economias do seu imóvel no cadastro da SANEPAR, o mesmo será reclassificado no mesmo exercício fiscal, conforme a Tabela de Cobranças do Anexo VI.

**Art. 193-I.** O cálculo do valor a ser cobrado tem como referência o número de economias cadastradas/contidas na matrícula da SANEPAR do imóvel, multiplicado pelo coeficiente correspondente à classe do gerador de lixo, conforme Tabela de cobrança Anexo VI.

**Parágrafo único.** Para os imóveis que tenham categorias mistas, será efetuado cálculo do valor para a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, pela média entre os coeficientes de cada categoria, conforme Tabela de Cobrança Anexo II.

**Art. 193-J.** A cobrança será efetuada diretamente pelo Município. O pagamento poderá ser efetuado das seguintes formas:

**§1º** Em parcela única por meio de documento emitido pelo município até a data de vencimento definida por esta.

**§2º** Não sendo realizado o pagamento até a data de vencimento, o Município encaminhará para lançamento automático, na conta de água/esgoto da SANEPAR em até 12 parcelas iguais, sucessivas e sem juros.



**Art. 193-K.** Pelo inadimplemento da Taxa de Coleta de Lixo arrecadado pela SANEPAR será aplicado multa de 2%.

**Art. 193-L.** O contribuinte que optar pela exclusão do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo por meio da conta de água/esgoto da Sanepar, deverá proceder a quitação dos débitos pendentes e a vencer, em parcela única, diretamente na Prefeitura, em prazo a ser fixado por esta.

**Parágrafo Único.** O município comunicará de imediato à Sanepar para proceder a retirada da arrecadação da taxa de Coleta de Lixo da conta de água/esgoto da SANEPAR.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, atendido o disposto no art. 150, inciso III, alíneas, “b” e “c” da Constituição Federal.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Corumbataí do Sul, no Estado do Paraná, 11 de novembro de 2022.



---

**Alexandre Donato**  
**Prefeito Municipal**

**ANEXO I:**

“ANEXO VI – TABELA DE COBRANÇA – TAXA DE COLETA DE LIXO

1) Contribuinte cadastrado na categoria RESIDENCIAL de água/esgoto

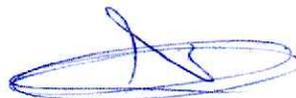
CLASSE DO GERADOR DE LIXO	HISTÓRICO DE CONSUMO DE ÁGUA	COEFICIENTE “A” – RESIDENCIAL
A	Até 5 m <sup>3</sup>	0,050
B	> 5 m <sup>3</sup> e <= 10 m <sup>3</sup>	0,055
C	> 10 m <sup>3</sup> e <= 15 m <sup>3</sup>	0,058
D	> 15 m <sup>3</sup> e <= 20 m <sup>3</sup>	0,066
E	> 20 m <sup>3</sup> e <= 30 m <sup>3</sup>	0,075
F	> 30 m <sup>3</sup> e <= 50 m <sup>3</sup>	0,083
G	Acima de 50 m <sup>3</sup>	0,092

2) Contribuinte cadastrado na categoria COMERCIAL de água/esgoto:

CLASSE DE GERADOR DE LIXO	HISTÓRICO DE CONSUMO DE ÁGUA	COEFICIENTE “B” - RESIDENCIAL
H	Até 5 m <sup>3</sup>	0,050
I	> 5 m <sup>3</sup> e <= 10 m <sup>3</sup>	0,055
J	> 10 m <sup>3</sup> e <= 15 m <sup>3</sup>	0,058
K	> 15 m <sup>3</sup> e <= 20 m <sup>3</sup>	0,066
L	> 20 m <sup>3</sup> e <= 30 m <sup>3</sup>	0,075
M	> 30 m <sup>3</sup> e <= 50 m <sup>3</sup>	0,083
N	Acima de 50 m <sup>3</sup>	0,092

3) Contribuinte cadastrado na categoria INDUSTRIAL de água/esgoto

CLASSE DE GERADOR DE LIXO	HISTÓRICO DE CONSUMO DE ÁGUA	COEFICIENTE “C” - RESIDENCIAL
O	Até 5 m <sup>3</sup>	0,050
P	> 5 m <sup>3</sup> e <= 10 m <sup>3</sup>	0,055





MUNICÍPIO DE  
**CORUMBATAÍ DO SUL**  
ESTADO DO PARANÁ

Q	> 10 m <sup>3</sup> e <= 15 m <sup>3</sup>	0,058
R	> 15 m <sup>3</sup> e <= 20 m <sup>3</sup>	0,066
S	> 20 m <sup>3</sup> e <= 30 m <sup>3</sup>	0,075
T	> 30 m <sup>3</sup> e <= 50 m <sup>3</sup>	0,083
U	Acima de 50 m <sup>3</sup>	0,092

4) Contribuinte cadastrado na categoria UTILIDADE PÚBLICA de água/esgoto

CLASSE DE GERADOR DE LIXO	HISTÓRICO DE CONSUMO DE ÁGUA	COEFICIENTE "D" - RESIDENCIAL
W	Até 5 m <sup>3</sup>	0,050
X	> 5 m <sup>3</sup> e <= 10 m <sup>3</sup>	0,055
Y	> 10 m <sup>3</sup> e <= 15 m <sup>3</sup>	0,058
Z	> 15 m <sup>3</sup> e <= 20 m <sup>3</sup>	0,066
AA	> 20 m <sup>3</sup> e <= 30 m <sup>3</sup>	0,075
AF	> 30 m <sup>3</sup> e <= 50 m <sup>3</sup>	0,083
AG	Acima de 50 m <sup>3</sup>	0,092

5) Contribuinte cadastrado na categoria PODER PÚBLICO de água/esgoto:

CLASSE DE GERADOR DE LIXO	HISTÓRICO DE CONSUMO DE ÁGUA	COEFICIENTE "C" - RESIDENCIAL
07		INSENTO

6) Contribuinte cadastrado na categoria TARIFA SOCIAL de água/esgoto

CLASSE DE GERADOR DE LIXO	HISTÓRICO DE CONSUMO DE ÁGUA	COEFICIENTE "C" - RESIDENCIAL
AH		0,024

**ANEXO VI-A – TABELA DE COBRANÇA – TAXA DE COLETA DE LIXO**

DISCRIMINAÇÃO	UFM/ UR/R\$	CLASSE DO GERADOR
TAXA SOCIAL DE LIXO – CATEGORIA 013- SANEPAR		AA
RESIDENCIAL ATÉ 5 m <sup>3</sup>		AB
RESIDENCIAL > 5 m <sup>3</sup> e <= 10m <sup>3</sup>		AC
RESIDENCIAL > 10 m <sup>3</sup> e <= 15m <sup>3</sup>		AD
RESIDENCIAL > 15 m <sup>3</sup> e <= 20m <sup>3</sup>		AE
RESIDENCIAL > 20 m <sup>3</sup> e <= 30m <sup>3</sup>		AF
RESIDENCIAL > 30 m <sup>3</sup> e <= 50m <sup>3</sup>		AG
RESIDENCIAL Acima de 50m <sup>3</sup>		AH
COMERCIAL- INDUSTRIAL - UTILIDADE PÚBLICA – ATÉ 5 m <sup>3</sup>		AI
COMERCIAL- INDUSTRIAL - UTILIDADE PÚBLICA- >5 m <sup>3</sup> e <= 10m <sup>3</sup>		AJ
COMERCIAL- INDUSTRIAL - UTILIDADE PÚBLICA - >10 m <sup>3</sup> e <= 15m <sup>3</sup>		AK
COMERCIAL- INDUSTRIAL - UTILIDADE PÚBLICA - >15 m <sup>3</sup> e <= 20m <sup>3</sup>		AL
COMERCIAL- INDUSTRIAL - UTILIDADE PÚBLICA - >20 m <sup>3</sup> e <=30m <sup>3</sup>		AM
COMERCIAL- INDUSTRIAL - UTILIDADE PÚBLICA - >30 m <sup>3</sup> e <=50m <sup>3</sup>		AN
COMERCIAL- INDUSTRIAL - UTILIDADE PÚBLICA - Acima de 50m <sup>3</sup>		AO

Nesta opção teremos duas estratificações diferenciadas de valores:

Uma somente para as Economias Residenciais;

E outra, as mesmas faixas de valores para as Economias: Comercial, Industrial e Utilidade Pública. Para os imóveis que tenham categorias mistas (residencial + (comercial + industrial + utilidade pública)), o valor será calculado pela média entre os coeficientes de cada categoria para a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo.”.



## ANEXO II - GLOSSÁRIO DE CONCEITOS ADOTADOS:

**Matrícula:** codificação imutável que identifica usuário/cliente com o objetivo de agregá-lo à inscrição para fins de cadastro, faturamento e cobrança (pode-se associar uma matrícula a um hidrômetro).

**Economia:** todo prédio ou subdivisão de um prédio, com ocupação independente das demais, identificável e/ou comprovável em função da finalidade de ocupação legal, dotado de instalação privada ou comum dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, cadastrado para efeito da cobrança (entendida como subdivisão de matrícula – uma matrícula pode ter várias economias- ex. prédio).

**Economia mista:** quando há 2 (duas) ou mais economias de categoria diferente na mesma matrícula, assim entendida como todo prédio ou subdivisão de um prédio, ocupado ou não, dotado de instalação de abastecimento de água e/ou serviço de esgotamento sanitário, cadastrado para efeito de cobrança.

**Categoria:** classificação da economia em função da ocupação do prédio.

**Classe do gerador de lixo:** É a codificação que identifica o contribuinte na Tabela de Cobrança Anexo I.

**Coeficiente "L":** índice a ser aplicado sobre o valor da UR para definição do cálculo do valor da Taxa de Coleta de Lixo correspondente a cada uma das classes do gerador de lixo.

**Taxa social de lixo:** será aplicado para os contribuintes que estão inscritos no programa da Tarifa Social de água e/ou esgoto da Sanepar.

**Histórico de consumo de água:** é o correspondente a 12 (doze) meses de consumo de água consecutivos do ano anterior ao do lançamento.

**Ligação ativa de água e/ou esgoto:** assim entendida como toda matrícula que possa gerar faturamento.



## ENCAMINHAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 20/22 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022.

Exmo. Presidente

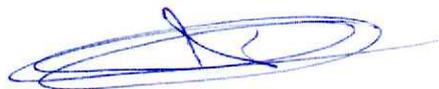
Nobres Edis,

Temos a honra de submeter à alta apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei nº 20/22 de 11/11/2022, que visa a possibilidade de convênio com a SANEPAR para que seja cobrado a Taxa de coleta de lixo junto com a cobrança da tarifa de água.

A presente proposta visa atualizar a forma de cobrança da taxa de coleta de lixo, uma vez que atualmente é cobrada junto ao IPTU, fazendo com que haja mais inadimplência.

Contudo, caso a cobrança seja feita de forma conjunto com a tarifa de água, haverá menos inadimplência, tendo em vista que a água é um serviço indispensável, que toda residência precisa manter as contas em dia, sob pena de corte no fornecimento.

Finalmente, conforme se depreende, a matéria se afigura de indiscutível interesse público, motivo pelo qual contamos com a aprovação por unanimidade nesta nobre Casa Legislativa, **em regime de urgência**, diante da necessidade de que seja aprovado ainda no corrente ano, para que a mudança na forma de cobrar seja aplicada já no ano de 2023, em observância ao princípio da anterioridade.





**MUNICÍPIO DE**  
**CORUMBATAÍ DO SUL**  
ESTADO DO PARANÁ

Assim, cingido ao exposto e renovando a Vossa Excelência e a seus nobres pares minhas manifestações de absoluto respeito e especial consideração.

Atenciosamente, subscrevo.

**ALEXANDRE DONATO**  
**Prefeito Municipal**

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador WILLIAN ANDREI CABRERA ALBINO

DD. Presidente da Câmara Municipal de

Corumbataí do Sul – PR

**ANO DE 2021**

<b>COLETA SELETIVA</b>	<b>DESPESAS ANUAL</b>	
ASSOCIAÇÃO	R\$	50.400,00
<b>TOTAL COLETA</b>	<b>R\$</b>	<b>50.400,00</b>

<b>TRANSBORDO</b>	<b>DESPESAS ANUAL</b>	
MPR - MGA COMERCIO	R\$	55.672,58
TERRA NORTE	R\$	26.475,10
<b>TOTAL TRANSBORDO</b>	<b>R\$</b>	<b>82.147,68</b>

<b>COMBUSTÍVEIS/MANUTENÇÃO</b>	<b>DESPESAS ANUAL</b>	
AUL 8411 COMBUSTIVEL	R\$	16.503,37
AUL 8411 MANUTENÇÃO	R\$	2.270,00
BCV 9C26	R\$	8.000,00
<b>TOTAL VEICULOS</b>	<b>R\$</b>	<b>26.773,37</b>

<b>SALARIOS</b>	<b>DESPESAS ANUAL</b>	
SERVIDOR 1	R\$	19.533,47
SERVIDOR 2	R\$	22.589,88
SERVIDOR 3	R\$	19.552,05
<b>TOTAL SALARIOS</b>	<b>R\$</b>	<b>61.675,40</b>

<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$</b>	<b>220.996,45</b>
--------------------	------------	-------------------

Obs: Valores aproximados

**ANO BASE: 2021**

**ARRECAÇÃO COLETA DE LIXO 2021**

VALOR LANÇADO	R\$ 50.803,39
VALOR ARRECADADO	R\$ 45.125,42



ANO DE 2021

**MUNICÍPIO DE**  
**CORUMBATAÍ DO SUL**

	DESpesas ANUAL	
ASSOCIAÇÃO	R\$	50.400,00
<b>TOTAL COLETA</b>	<b>R\$</b>	<b>50.400,00</b>

	DESpesas ANUAL	
MPR - MGA COMERCIO	R\$	55.672,58
TERRA NORTE	R\$	26.475,10
<b>TOTAL TRANSBORDO</b>	<b>R\$</b>	<b>82.147,68</b>

	DESpesas ANUAL	
AUL 8411 COMBUSTIVEL	R\$	16.503,37
AUL 8411 MANUTENÇÃO	R\$	2.270,00
BCV 9C26	R\$	8.000,00
<b>TOTAL VEICULOS</b>	<b>R\$</b>	<b>26.773,37</b>

	DESpesas ANUAL	
SERVIDOR 1	R\$	19.533,47
SERVIDOR 2	R\$	22.589,88
SERVIDOR 3	R\$	19.552,05
<b>TOTAL SALARIOS</b>	<b>R\$</b>	<b>61.675,40</b>

<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$</b>	<b>220.996,45</b>
--------------------	------------	-------------------

Obs: Valores aproximados  
ANO BASE: 2021

**ARRECAÇÃO COLETA DE LIXO 2021**

VALOR LANÇADO	R\$ 50.803,39
VALOR ARRECADADO	R\$ 45.125,42

# **“TAXA DE COLETA DE LIXO”**

## **ARRECADADA PELA SANEPAR**

- **FUNDAMENTAÇÃO, BASES LEGAIS e ORIENTAÇÕES PARA ADESÃO AO PROCESSO**
  - A) CONSIDERAÇÕES INICIAS
  - B) GESTÃO TRIBUTÁRIA DA TAXA DE COLETA DE LIXO
  - C) MOTIVO DE OPÇÃO PELA SANEPAR
  - D) TARIFA SOCIAL
  - E) TABELA DE CATEGORIAS EM USO
  - F) ORIENTAÇÃO PARA ADESÃO DA ARRECADAÇÃO DA TAXA DE COLETA DE LIXO
  
- **MODELOS**
  - G) MODELO DE PROJETO DE LEI
  - H) GLOSSÁRIO DE CONCEITOS ADOTADOS PELA SANEPAR
  - I) TEXTO SUGESTIVO DE BOLETO
  - J) EXEMPLO BOLETO DE COBRANÇA EMITIDO POR UM MUNICÍPIO
  - K) ORIENTAÇÕES EMISSÃO DO BOLETO
  - L) EXEMPLO DE CONTA DA SANEPAR COM TAXA DE LIXO
  - M) MALA DIRETA / FILIPETA
  - N) PROCEDIMENTOS PARA ATENDENTES COMERCIAIS E ORIENTAÇÕES SOBRE A ARRECADAÇÃO DA TAXA DE COLETA DE LIXO NA CONTA DE ÁGUA DA SANEPAR
  - O) MODELO TERMO COMPROMISSO E RESPONSABILIDADE
  - P) TAC – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

## A) CONSIDERAÇÕES INICIAS

A Lei Estadual nº. 12.493 de 22/01/1999 regulamenta a responsabilidade dos municípios sobre a coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos. Contudo, a maioria não conta com receita suficiente para o custeio dos serviços, investimentos no tratamento e disposição final do lixo gerado na cidade.

As dificuldades são potencializadas pela forma como o serviço é cobrado. Usualmente os Municípios adotam a cobrança da “Taxa de Coleta de Lixo” em conjunto com o IPTU, que em grande parte, apresenta considerável índice de inadimplência.

A falta de recursos causa deficiência na prestação dos serviços de limpeza pública e como consequência surge a insatisfação dos cidadãos, proliferação de doenças e impactos ao meio ambiente, os quais se agravam à medida que atingem áreas de mananciais de abastecimento, comprometendo a saúde da população, culminando em mais custos e despesa aos municípios.

Os problemas podem ser agravados pela descontinuidade na gestão administrativa, falta de recursos financeiros, humanos e tecnológicos, relacionados com a questão dos resíduos sólidos urbanos.

Para reverter este cenário, é imprescindível contar com um sistema de gestão tributária e de arrecadação eficiente. Esse sistema deve contemplar as especificidades do gerenciamento de resíduos sólidos urbanos e a realidade técnico-operacional dos municípios, atendendo aos princípios legais e tributários vigentes no País.

A Lei 11.445 de 05/01/2007, regulamentada pelo Decreto 7.217 de 21/06/2010, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico integrou os resíduos sólidos no conceito de saneamento básico. Além disso, a Lei 12.305 de 02/08/2010, regulamentada pelo Decreto 7.404 de 23/12/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, determina que até agosto de 2014 os municípios implantem os mecanismos necessários para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Diante deste cenário a Sanepar como empresa sanitária, está empenhada em atuar em conjunto com os municípios na solução das questões relacionadas ao correto gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos.

Dentre as várias possibilidades, a Sanepar oferece ao Município a inclusão da arrecadação da “Taxa de Coleta de Lixo” na conta de água/esgoto, desde que o procedimento esteja regulamentado por Lei Municipal.

A prestação deste serviço está implantada em mais de 138 municípios do Paraná (referência maio/22) e garante um fluxo contínuo e seguro de recursos, proporcionando condições financeiras para solucionar os problemas apontados acima.

O diferencial da Sanepar com estas parcerias é oferecer aos municípios produtos e serviços de qualidade e confiabilidade, aliados ao rigor técnico e administrativo, marcas do trabalho da Sanepar, que visa atuar de forma social, ambientalmente responsável, conforme demonstra nas suas atividades tradicionais.

A arrecadação da “taxa de coleta de lixo” por meio da conta de água/esgoto encontra amparo legal:

- Art 7º parágrafo 3º da lei 5.172 de 25/10/1996 - Código Tributário Nacional – CTN e;
- Portaria nº 3 de 19/03/1999 cláusula 3ª - Secretaria de Direito Econômico - SDE do Ministério da Justiça.
- Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, firmado em 27/04/2009 ente Ministério Público do Paraná e a Sanepar.
- Art. 35 da Lei nº 14.026, Novo Marco do Saneamento Básico. Aestimativa pelo consumo de água já está expressamente prevista na Legislação Federal.

## B) GESTÃO TRIBUTÁRIA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

As administrações municipais adotam as mais variadas metodologias para definição da base de cálculo do valor da taxa de coleta de lixo. Os critérios de cobrança desta taxa, juntamente com os valores do IPTU, são heterogêneos entre os municípios que a utilizam.

Exemplos de metodologias que são adotados pelos Municípios:

- *Percentual sobre o valor do IPTU;*
- *O metro quadrado de área construída das edificações:* uma residência de 200 m<sup>2</sup> habitada por 10 pessoas ou por um casal de idoso, paga o mesmo valor.
- *Valor venal cadastrado;*
- *Imóveis atendidos ou não por rua asfaltada;*
- *Proporcional pela metragem da testada do imóvel:* tanto um edifício ou residência com 30m de frente, paga o mesmo valor;
- *Sistema radial e/ou frequência da coleta:* uma residência com seis pessoas, com coleta em dias alternados, paga menos que uma mesma residência com coleta diária. A frequência da coleta traz a comodidade de não acumular lixo, porém, a necessidade de se efetuar a coleta diariamente ou alternadamente dá-se em função do adensamento populacional.

Alguns municípios adotam outros critérios para quantificação do tributo, levando-se em consideração vários fatores, como caracterização do imóvel, fator de utilização, etc.

Em nenhuma das metodologias citadas, a taxa é referenciada ao custo do serviço prestado e ao volume de lixo gerado por cada Município, de maneira que, o valor é cobrado sem considerar as condições econômicas e as características individuais dos contribuintes.

### PROPOSTA: NOVA METODOLOGIA PARA BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE LIXO

Desde junho de 2002, a Sanepar opera o sistema integrado de gestão dos resíduos sólidos urbanos na localidade de Cianorte. Pelos dados históricos mensais, pode-se concluir que há uma fortíssima “relação entre volume dos resíduos coletados/dispostos no aterro sanitário com o volume de água medido”. Essa relação ao longo do período é de 3,7 a 4,0 Kg de resíduos por 1m<sup>3</sup> (um metro cúbico) de água medido.

O histórico nos permite avaliar que, das tradicionais metodologias aplicadas pelas administrações municipais, a metodologia da relação “volume (kg) de lixo gerado x volume (m<sup>3</sup>) água medida”, é o modelo que melhor se aproxima da realidade.

A metodologia proporciona especificidade, divisibilidade, ponderação econômica e transparência na prestação e arrecadação do serviço público de coleta de lixo, de maneira que, a existência desses elementos amplia a segurança jurídica na arrecadação da taxa de coleta de lixo por meio da conta de água/esgoto da Sanepar, tanto é que, esta metodologia de cálculo já é aplicada com sucesso em vários municípios no estado do Paraná.

Vale ressaltar que a decisão do quanto e como cobrar serão sempre do Município, cabendo a Sanepar, a implantação do procedimento da arrecadação e repasse mensal dos valores arrecadados ao Município.

### C) MOTIVO DE OPÇÃO PELA SANEPAR

A Sanepar oferece aos municípios a possibilidade da sistematização da arrecadação da “Taxa de Coleta de Lixo” na conta de água/esgoto.

É um produto que aumenta a arrecadação e conseqüente reduz a inadimplência quando esta cobrada junto ao IPTU.

A sistematização agrega gestão e controle sobre este tributo, com dados quantitativos, que possibilita formar uma estrutura adequada de informações.

Ao município estará disponibilizada a relação nominativa e quantitativa dos clientes da Sanepar e em que faixas os mesmos estão definidos para faturamento da “Taxa”.

O Município receberá mensalmente, por meio de correio eletrônico, arquivos texto contendo os seguintes dados, por matrícula da Sanepar:

- valores arrecadados;
- multas arrecadadas;
- valores pendentes;
- relação das novas inclusões de matrículas;
- relação das matrículas excluídas;
- estratificação por classe.

**Vantagens** pela opção na transferência da arrecadação da “taxa” para a Sanepar:

- reduzido nível de inadimplência;
- fluxo de caixa contínuo;
- classificação da matrícula/economia por tipo de categoria/atividade;
- possibilidade do cliente parcelar em até 12 vezes;
- inclusão das novas implantações/contribuições;
- atualização cadastral mensal;
- atualização da situação dos contribuintes por faixa e valores;
- segurança nas informações recebidas.
- recebimento pelo Município dos valores arrecadados até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao pagamento efetuado pelos contribuintes;
- remuneração da Sanepar menor que Rede Bancária.

Alguns impeditivos da Sanepar referente à Taxa de Lixo, são:

- Arrecadar de consumidores que não são clientes da Sanepar;
- Devolver à Prefeitura as pendências (encontra-se em estudo uma solução para devolução dos inadimplentes);
- Adotar metodologia de metragem (área construída) e testada;
- Arrecadação de ligações inativas;
- Arrecadar do devedor contumaz.

## DEFINIÇÕES CADASTRAIS DA SANEPAR:

**Matrícula:** codificação imutável que identifica usuário/cliente com o objetivo de agregá-lo à inscrição para fins de cadastro, faturamento e cobrança (pode-se associar uma matrícula a um hidrômetro).

**Economia:** todo prédio ou subdivisão de um prédio, com ocupação independente das demais, identificável e/ou comprovável em função da finalidade de ocupação legal, dotado de instalação privada ou comum dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, cadastrado para efeito da cobrança (entendida como subdivisão de matrícula – uma matrícula pode ter várias economias – ex. prédio).

**Categoria:** classificação da economia em função da ocupação do prédio.

Para disponibilizar a prestação deste serviço aos municípios, a Sanepar utiliza-se de seu cadastro comercial e implantou um campo denominado CLASSE.

**Classe:** É a codificação do campo, que poderá ser classificada de duas formas.

• **Classe alfabética:** será adotada para as situações quando se atribuem valores de cobrança que utilizam letras do alfabeto, totalizando até 676 (seiscentos e setenta e seis) combinações de classes/valores possíveis de cobrança;

• **Classe numérica:** será adotada para as situações que não se atribuem valores para cobrança, reserva-se a situações específicas do sistema, podendo ser utilizado os números de 01 a 99.

- 01 - Cliente isento conforme lei municipal;
- 02 - Exclusão a pedido do cliente;
- 03 – Cobrança efetuada diretamente pela Prefeitura Municipal;
- 04 - Cliente/área não atendida pela coleta de lixo;
- 05 - Novas ligações/religações – aguardando definição da PM;
- 06 - Cobrança suspensa temporariamente;
- 07 – Categorias do Poder Público.

O valor a ser arrecadado será pelo número de economias que está contido na matrícula, por exemplo:

- numa matrícula com 1 (uma) economia (residência), o valor a ser lançado na conta será o valor determinado pela classe;
- numa matrícula com 2 (duas) ou mais economias (residências), o valor a ser lançado na conta será determinado pela classe multiplicado pelo número de economias;
- num edifício com 1 (uma) matrícula, com 3 pavimentos e 4 apartamentos por andar, terá o valor determinado pela classe multiplicado por 12 (doze) economias;
- No caso de economias mistas; residência com comércio, residência com indústria, comércio com indústria, etc, para determinação dos valores, há necessidade da definição de classes específicas.

A definição das faixas/classes, valores e compatibilização dos cadastros são de competência da prefeitura municipal, com base no cadastro fornecido pela Sanepar.

A compatibilização do cadastro da Sanepar com o cadastro do município (inscrição imobiliária), torna-se essencial quando o município faz a opção de efetuar o cruzamento de dados com IPTU.

A arrecadação/cobrança será feita somente com os contribuintes que estiverem com os imóveis devidamente cadastrados e que estejam servidos pelas ligações de água/esgoto da Sanepar.

#### **D) TARIFA SOCIAL (Água Solidária)**

É uma tarifa residencial diferenciada para a população de baixa renda.

Os critérios utilizados para ter direito ao benefício da tarifa social são os seguintes:

- **Imóvel:** somente devem ser cadastrados os imóveis com área construída de até 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), para fins residenciais.
- **Consumo:** o consumo mensal de água deverá ser de até 10 m<sup>3</sup>. O volume excedente a 5 m<sup>3</sup> será cobrado pelo valor do metro cúbico da tarifa social vigente.
- **Renda:** a renda da família residente no imóvel será de até ½ salário mínimo por pessoa ou de ou de até 2 (dois) salários mínimos (federal) para imóveis com até 4 ocupantes, vigente na data de solicitação do benefício.

Para o cadastramento ou o recadastramento no benefício é necessário comparecer à uma Central de Relacionamento da Sanepar portando os seguintes documentos:

- a) Conta mensal de serviços de água e esgoto da Sanepar;
- b) IPTU atual do imóvel, documento de autorização da prefeitura ou de autoridade superior;
- c) Do(s) morador(es):
  - RG, CPF ou certidão de nascimento para menores de 18 anos; - Carteira de Trabalho e último contracheque e, para aposentados, o extrato do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) do último salário. Caso não possua comprovante de renda, o cliente deve apresentar documento comprobatório de serviços autônomos expedido por associação de moradores ou clubes de serviços, onde é necessário constar a renda recebida, e em anexo, cópia da Ata da nomeação do presidente da entidade. Se o usuário estiver cadastrado em algum benefício do Governo Federal, Estadual ou Municipal deverá ser apresentado o último extrato contendo o valor recebido, com data de até 30 (trinta) dias de sua emissão.

O cadastramento terá validade de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser renovado por igual período mediante comprovação documental e atendimento aos critérios.

## E) TABELA DE CATEGORIAS EM USO

RES	RESIDENCIAL
11	Prédio ou residência sem piscina
12	Construção para fins residenciais
13	Residencial com <b>Tarifa Social</b> (área construída de até 70 m <sup>2</sup> )
14	Prédios ou residências com piscina
15	Residência com pequeno comércio
16	Conjunto Habitacional
17	Lote Vago
99	Condomínios Residenciais Verticais com <b>Tarifa Social</b>

COM	COMERCIAL
30	Posto de gasolina com lavagem, garagens com lavagem, lava-rápido
31	Instituições financeiras: bancos, corretoras de valores
32	Construção para fins comerciais
33	Bares, restaurantes, supermercados, lanchonetes, casas de diversões, açougues, panificadoras
34	Oficinas, sapatarias, relojoaria, lojas, escritórios, barbearias
35	Escolas particulares
36	Hospitais particulares
37	Hotéis, pensões, motéis
38	Clubes, academias, associações esportivas e recreativas, sauna, casa de diversões, lote com piscina
39	Demais atividades comerciais
40	Pequeno e micro comércio

IND	INDUSTRIAL
50	Beneficiamento de madeiras: serrarias, laminadoras, mobiliários
51	Indústrias de bebidas, fábrica de gelo
52	Construção para fins industriais
53	Indústrias e fábricas: eletrônicas, mecânicas, metalúrgicas, produtos minerais, cimento
54	Frigorífico, abatedouros/matadouros
55	Ind. químicas, farmacêuticas, sabões, velas, mat. plásticos, têxteis, papéis beneficiamento de couro
56	Demais atividades industriais
59	Água industrial - fornecimento

POP	PODER PÚBLICO
66	Hidrantes
67	Escolas Públicas
68	Hospitais públicos
69	Parques e praças
70	Todas as entidades cujo mantenedor seja o Estado: fundações, autarquias, ministérios, prefeituras.

UTP	UTILIDADE PÚBLICA
73	Templos, igrejas e instituições religiosas
75	Organizações cívicas (Defesa Civil) e Políticas (Diretórios Políticos)
76	Entidades Assistenciais: asilos, orfanatos, albergues e creches, entidades de deficientes físicos, mentais, visuais e/ou auditivos, cujo mantenedor não seja o Órgão Público
77	Entidades Assistências (Filantrópicas) Com cadastro na Sec. Do Menor e Adolescente.
78	Demais atividades de utilidade pública
79	Imóveis da Sanepar
81	Controle de Perdas Sanepar (Ligação irregular em área de invasão)

### CLASSIFICAÇÃO DOS GRANDES CONSUMIDORES

- 6 ou 9 CLASSE A - média anual  $\geq 1000$  m<sup>3</sup>/lig
- 5 ou 8 CLASSE B - média anual  $\geq 300$  m<sup>3</sup>/lig e  $< 1000$  m<sup>3</sup>/lig
- 4 ou 7 CLASSE C - média anual  $\geq 100$  m<sup>3</sup>/lig e  $< 300$  m<sup>3</sup>/lig

CATEGORIA: CLASSIFICAÇÃO DA ECONOMIA EM FUNÇÃO DA OCUPAÇÃO DO PRÉDIO

## F) ORIENTAÇÃO PARA ADESÃO DA ARRECADAÇÃO DA TAXA DE COLETA DE LIXO

### 1) PROCEDIMENTOS PRELIMINARES

Verificar se o município possui Lei que define os valores e critérios para cobrança da Taxa de Coleta de Lixo.

Identificar na Lei o critério adotado para a arrecadação (ex: área construída, testada, nº coleta (passada), etc).

- Quando o critério para cálculo do valor da Taxa de Coleta de Lixo seja área edificada e/ou testada, não há possibilidade de implantação para Arrecadação na conta da Sanepar, para as demais há necessidade de avaliação para compatibilizar essa informação no cadastro da Sanepar.

Identificar na Lei a forma de cobrança da Taxa (ex: carnê do IPTU, boleto avulso, o mês de lançamento e o número de parcelas).

Analisar a viabilidade de compatibilização da utilização dos critérios da Lei com o cadastro da Sanepar.

Identificar se na Lei em vigor é mencionado a permissão do Poder Executivo em firmar convênios.

No caso da Lei não prever a permissão para formalizar convênios, informar ao Município da necessidade de aprovação de Lei AUTORIZATIVA pela Câmara Municipal. Esta Lei deve autorizar a Sanepar a arrecadar a Taxa de Coleta de Lixo na conta de água/esgoto.

### 2) PROCEDIMENTOS PARA IMPLANTAÇÃO

O Município deve formalizar por meio de Ofício a intenção de celebrar Convênio com a Sanepar para arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo na conta de água/esgoto.

A Gerência Comercial recebe o ofício e providenciará os procedimentos do Convênio.

A Gerência Comercial encaminhará diretamente ao Município o cadastro da localidade, como o modelo em anexo, para subsidiar a emissão do boleto de cobrança.

O Município com base no cadastro da Sanepar emitirá aos contribuintes o boleto da Taxa de Coleta de Lixo contendo o valor e data de vencimento para pagamento à vista.

Após o prazo de pagamento da taxa, o Município deverá em até 15 dias encaminhar à Sanepar/ Gerência Comercial o cadastro com a identificação dos contribuintes que efetuaram o pagamento a vista e os que optaram pelo parcelamento da taxa.

A Gerência Comercial após análise do cadastro validará os dados e posteriormente a GPDC para atualização junto a GTIN do cadastro da localidade no SGC.

No mês subsequente a implantação será gerada na conta de água/esgoto com o valor da Taxa de Coleta de Lixo.

### 3) PROCEDIMENTOS PARA CELEBRAÇÃO DE CONVENIO

Se o Município não possuir Lei que define valores e critérios para cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, a Gerência Comercial encaminhará ao Município sugestão de texto de lei e metodologia para base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo.

Com a aprovação da Lei, o Município encaminha-a para a Gerência Comercial que providenciará o Convênio com a Sanepar para arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo na conta de água/esgoto.

Adotar os procedimentos do item 2 desta orientação.

#### **IMPORTANTE:**

Para o contribuinte que não pagou o boleto da taxa de lixo em parcela única, porém, ainda manifesta a intenção de pagar, o Município deve disponibilizar de meios para recebimento desta Taxa.

O Município recebendo o valor da Taxa de Coleta de Lixo deste contribuinte deverá informar à Gerência Comercial o número da matrícula, para que seja atualizada no cadastro e retirada à arrecadação via conta da Sanepar.

A qualquer momento, o cliente que se manifeste pela exclusão do pagamento da “Taxa de Coleta de Lixo” na conta de água/esgoto, deverá ser orientado para quitação do débito junto ao Município, que comunicará a Sanepar o número da matrícula para atualização cadastral.

#### **DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA:**

Para que a Sanepar possa realizar a prestação do serviço de arrecadação da “Taxa de Coleta de Lixo” na conta de água/esgoto, o Município deverá:

- Aprovar Lei do Poder Executivo autorizando a Sanepar a realizar a arrecadação da cobrança da “Taxa de Coleta de Lixo” na conta de água/esgoto da Sanepar;
- Aprovar Lei Municipal que institui e fixa os valores para a cobrança da “Taxa de Coleta de Lixo”, conforme art. 150 da Constituição Federal e art. 97 do Código Tributário Nacional, respeitando-se os princípios da anterioridade e noventena;
- Prever que a tramitação da documentação interna na Sanepar, incluindo a elaboração do Termo Aditivo/Convênio/Contrato de Programa, requer prazo de 30 dias;
- Assinar convênio ou aditivo ao contrato de concessão/programa com a Sanepar autorizando a arrecadação da “Taxa de Coleta de Lixo” na conta de água/esgoto;
- Definir e cadastrar as classes a serem arrecadadas pelo cadastro da Sanepar.

Para mais esclarecimentos e orientações, entrem em contato com nossos Escritórios Comerciais.



**Art 9º** No caso de religação de água/esgoto o contribuinte será enquadrado na classe histórica da matrícula da SANEPAR do exercício fiscal. Na ausência de histórico o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de lixo da primeira faixa da Tabela de Cobrança, Anexo I, conforme a categoria cadastral.

**Art 10º** Será enquadrado na classe do coeficiente específico da Tabela de Cobrança, Anexo I a Taxa Social de Lixo, para o contribuinte inscrito na Tarifa Social da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

¶ **1º** Durante o exercício fiscal o contribuinte poderá ter o benefício a qualquer momento, como também poderá perdê-lo.

¶ **2º** Quando da perda do benefício da Taxa Social de Lixo, o mesmo será enquadrado na classe do gerador de lixo da primeira faixa da Tabela de Cobrança do Anexo I, conforme a categoria cadastral.

**Art 11** Quando houver mudança de categoria cadastral ou aumentar/diminuir o número de economias do seu imóvel no cadastro da SANEPAR, o mesmo será reclassificado no mesmo exercício fiscal, conforme a Tabela de Cobrança do Anexo I.

**Art 12** O cálculo do valor a ser cobrado tem como referência o número de economias cadastradas/contidas na matrícula da SANEPAR do imóvel, multiplicado pelo coeficiente correspondente à classe do gerador de lixo, conforme Tabela de cobrança Anexo I.

¶ **1º** Para os imóveis que tenham categorias mistas, será efetuado cálculo do valor para a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, pela média entre os coeficientes de cada categoria, conforme Tabela de Cobrança Anexo I-II-III-IV-V (ver qual anexo o Município se enquadra).

**Art 13** A cobrança será efetuada diretamente pela Município. O pagamento poderá ser efetuado das seguintes formas:

¶ **1º** Em parcela única por meio de documento emitido pelo município até a data de vencimento definida por esta.

¶ **2º** Não sendo realizado o pagamento até a data de vencimento, o Município encaminhará para lançamento automático, na conta de água/esgoto da SANEPAR em até 12 parcelas iguais, sucessivas e sem juros.

**Art 14** Pelo inadimplemento da Taxa de Coleta de Lixo arrecadado pela SANEPAR será aplicado multa de 2%.

**Art 15** O contribuinte que optar pela exclusão do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo por meio da conta de água/esgoto da Sanepar, deverá proceder a quitação dos débitos pendentes e a vencer, em parcela única, diretamente na Prefeitura, em prazo a ser fixado por esta.

¶ **1º** O município comunicará de imediato à Sanepar para proceder a retirada da arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo da conta de água/esgoto da SANEPAR.

**Art 16º** Fica revogado o art. xx da Lei Municipal nº xxx de DD de MM de AAAA, que institui o Código Tributário do Município.

**Art 17º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, atendido o disposto no art. 150, inciso III, alíneas, “b” e “c” da Constituição Federal.

### ANEXO I – TABELA DE COBRANÇA – TAXA DE COLETA DE LIXO

1) Contribuinte cadastrado na categoria **RESIDENCIAL** de água/esgoto

CLASSE DO GERADOR DE LIXO	HISTÓRICO DE CONSUMO DE ÁGUA	COEFICIENTE “A” - RESIDENCIAL
A	Até 5 m <sup>3</sup>	0,050
B	> 5 m <sup>3</sup> e <= 10 m <sup>3</sup>	0,055
C	> 10 m <sup>3</sup> e <= 15 m <sup>3</sup>	0,058
D	> 15 m <sup>3</sup> e <= 20 m <sup>3</sup>	0,066
E	> 20 m <sup>3</sup> e <= 30 m <sup>3</sup>	0,075
F	> 30 m <sup>3</sup> e <= 50 m <sup>3</sup>	0,083
G	Acima de 50 m <sup>3</sup>	0,092

2) Contribuinte cadastrado na categoria **COMERCIAL** de água/esgoto

CLASSE DO GERADOR DE LIXO	HISTÓRICO DE CONSUMO DE ÁGUA	COEFICIENTE “B” - COMERCIAL
H	Até 5 m <sup>3</sup>	0,050
I	> 5 m <sup>3</sup> e <= 10 m <sup>3</sup>	0,055
J	> 10 m <sup>3</sup> e <= 15 m <sup>3</sup>	0,058
K	> 15 m <sup>3</sup> e <= 20 m <sup>3</sup>	0,066
L	> 20 m <sup>3</sup> e <= 30 m <sup>3</sup>	0,075
M	> 30 m <sup>3</sup> e <= 50 m <sup>3</sup>	0,083
N	Acima de 50 m <sup>3</sup>	0,092

3) Contribuinte cadastrado na categoria **INDUSTRIAL** de água/esgoto

CLASSE DO GERADOR DE LIXO	HISTÓRICO DE CONSUMO DE ÁGUA	COEFICIENTE “C” - INDUSTRIAL
O	Até 5 m <sup>3</sup>	0,050
P	> 5 m <sup>3</sup> e <= 10 m <sup>3</sup>	0,055
Q	> 10 m <sup>3</sup> e <= 15 m <sup>3</sup>	0,058
R	> 15 m <sup>3</sup> e <= 20 m <sup>3</sup>	0,066
S	> 20 m <sup>3</sup> e <= 30 m <sup>3</sup>	0,075
T	> 30 m <sup>3</sup> e <= 50 m <sup>3</sup>	0,083
U	Acima de 50 m <sup>3</sup>	0,092

4) Contribuinte cadastrado na categoria **UTILIDADE PÚBLICA** de água/esgoto

CLASSE DO GERADOR DE LIXO	HISTÓRICO DE CONSUMO DE ÁGUA	COEFICIENTE “D” - UTILIDADE PÚBLICA
W	Até 5 m <sup>3</sup>	0,050
X	> 5 m <sup>3</sup> e <= 10 m <sup>3</sup>	0,055
Y	> 10 m <sup>3</sup> e <= 15 m <sup>3</sup>	0,058
Z	> 15 m <sup>3</sup> e <= 20 m <sup>3</sup>	0,066
AA	> 20 m <sup>3</sup> e <= 30 m <sup>3</sup>	0,075
AF	> 30 m <sup>3</sup> e <= 50 m <sup>3</sup>	0,083

AG	Acima de 50 m <sup>3</sup>	0,092
----	----------------------------	-------

5) Contribuinte cadastrado na categoria **PODER PÚBLICO** de água/esgoto

CLASSE DO GERADOR DE LIXO	HISTÓRICO DE CONSUMO DE ÁGUA	COEFICIENTE "B" - COMERCIAL
07		<b>ISENTO</b>

6) Contribuinte cadastrado na categoria **TARIFA SOCIAL** de água/esgoto

CLASSE DO GERADOR DE LIXO	HISTÓRICO DE CONSUMO DE ÁGUA	COEFICIENTE "B" - COMERCIAL
AH		0,024

## ANEXO II – TABELA DE COBRANÇA – TAXA DE COLETA DE LIXO

DISCRIMINAÇÃO	UFM / UR / RS	CLASSE DO GERADOR
TAXA SOCIAL LIXO – CATEGORIA 013-SANEPAR		AA
RESIDENCIAL ATÉ 5 m <sup>3</sup>		AB
RESIDENCIAL > 5 m <sup>3</sup> e <= 10m <sup>3</sup>		AC
RESIDENCIAL > 10 m <sup>3</sup> e <= 15m <sup>3</sup>		AD
RESIDENCIAL > 15 m <sup>3</sup> e <= 20m <sup>3</sup>		AE
RESIDENCIAL > 20 m <sup>3</sup> e <= 30m <sup>3</sup>		AF
RESIDENCIAL > 30 m <sup>3</sup> e <= 50m <sup>3</sup>		AG
RESIDENCIAL Acima de 50m <sup>3</sup>		AH
COMERCIAL - INDUSTRIAL - UTILIDADE PÚBLICA - ATÉ 5 m <sup>3</sup>		AI
COMERCIAL - INDUSTRIAL - UTILIDADE PÚBLICA - > 5 m <sup>3</sup> e <= 10m <sup>3</sup>		AJ
COMERCIAL - INDUSTRIAL - UTILIDADE PÚBLICA - > 10 m <sup>3</sup> e <= 15m <sup>3</sup>		AK
COMERCIAL - INDUSTRIAL - UTILIDADE PÚBLICA - > 15 m <sup>3</sup> e <= 20m <sup>3</sup>		AL
COMERCIAL - INDUSTRIAL - UTILIDADE PÚBLICA - > 20 m <sup>3</sup> e <= 30m <sup>3</sup>		AM
COMERCIAL - INDUSTRIAL - UTILIDADE PÚBLICA - > 30 m <sup>3</sup> e <= 50m <sup>3</sup>		AN
COMERCIAL - INDUSTRIAL - UTILIDADE PÚBLICA - Acima de 50m <sup>3</sup>		AO

Nesta opção teremos duas estratificações diferenciadas de valores:

Uma somente para as Economias **Residenciais**;

E outra, as mesmas faixas de valores para as Economias: Comercial, Industrial e Utilidade Pública. Para os imóveis que tenham categorias mistas (residencial + (comercial + industrial + utilidade pública)), o valor será calculado pela média entre os coeficientes de cada categoria para a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo.

## H) GLOSSÁRIO DE CONCEITOS ADOTADOS PELA SANEPAR:

**Matrícula**: codificação imutável que identifica usuário/cliente com o objetivo de agregá-lo à inscrição para fins de cadastro, faturamento e cobrança (pode-se associar uma matrícula a um hidrômetro).

**Economia**: todo prédio ou subdivisão de um prédio, com ocupação independente das demais, identificável e/ou comprovável em função da finalidade de ocupação legal, dotado de instalação privada ou comum dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, cadastrado para efeito de cobrança (entendida como subdivisão de matrícula – uma matrícula pode ter várias economias – ex. prédio)

**Economia mista**: quando há 2 (duas) ou mais economias de categoria diferente na mesma matrícula, assim entendida como todo prédio ou subdivisão de um prédio, ocupado ou não, dotado de instalação de abastecimento de água e/ou serviço de esgotamento sanitário, cadastrado para efeito da cobrança.

**Categoria**: classificação da economia em função da ocupação do prédio.

**Classe do gerador de lixo**: É a codificação que identifica o contribuinte na Tabela de Cobrança Anexo I.

**Coefficiente “L”**: índice a ser aplicado sobre o valor da UR para definição do cálculo do valor da Taxa de Coleta de Lixo correspondente a cada uma das classes do gerador de lixo.

**Taxa Social de Lixo**: será aplicado para os contribuintes que estão inscritos no programa da Tarifa Social de água e/ou esgoto da Sanepar.

**Histórico de consumo de água**: é o correspondente a 12 (doze) meses de consumo de água consecutivos do ano anterior ao do lançamento.

**Ligação Ativa de água e/ou esgoto**: assim entendida como toda matrícula que possa gerar faturamento.

**I) TEXTO SUGESTIVO PARA EMISSÃO DO BOLETO E EXEMPLO DE BOLETO**  
**TAXA DE COLETA DE LIXO**  
**PAGAR NA PREFEITURA OU NA CONTA DA SANEPAR: A OPÇÃO É SUA.**

Prezado Contribuinte.

- 1) Você está recebendo o boleto referente ao valor a ser pago pelos serviços de coleta e disposição do lixo domiciliar no ano de 201X. O serviço é colocado à sua disposição pela Prefeitura Municipal.
- 2) A **Taxa de Coleta de Lixo** é um tributo, portanto seu pagamento é obrigatório.
- 3) O pagamento poderá ser feito à vista, com desconto de XX%, ou parcelado pelo valor total da taxa.
- 4) Se optar pela quota única, pague com este boleto até o dia XX de (mês) de 202X.
- 5) Se optar pelo pagamento parcelado, desconsidere este boleto. As parcelas serão automaticamente incluídas na conta de água do imóvel, emitida pela Sanepar.
- 6) A qualquer momento, a arrecadação da **Taxa de Coleta de Lixo** pode ser excluída da conta da Sanepar. Basta solicitar a retirada. Para tanto é necessário apresentar a última conta de água/esgoto entregue pela Sanepar, o carnê do IPTU e um documento.
- 7) A exclusão não isenta o usuário do pagamento da **Taxa**. Caso opte pela retirada, você terá que fazer o recolhimento dos valores diretamente na Prefeitura Municipal. A falta de pagamento desta **Taxa** está sujeita à aplicação de multa, juros e inscrição em dívida ativa.
- 8) Informamos, ainda, que a Sanepar somente presta o serviço de arrecadação. O valor da **Taxa** é fixado pelo Município.
- 9) Os procedimentos acima descritos foram estabelecidos pelo Ministério Público, por meio do Termo de Ajuste de Conduta (TAC) nos autos de IC nº 21/09 da Promotoria de Defesa do Consumidor.
- 10) Para mais detalhes sobre este boleto, entre em contato com a Prefeitura pelos telefones \_\_\_\_\_, ou dirija-se ao setor de Tributação \_\_\_\_\_, situado na Rua \_\_\_\_\_

Item 3) – Sugestão para pagamento à vista;

Item 6) – Obrigatoriedade de constar no Boleto.

**J) EXEMPLO BOLETO DE COBRANÇA EMITIDO POR UM MUNICÍPIO**

		Prefeitura Municipal de <b>BELA VISTA do PARAISO</b>		Taxa de Coleta de Lixo 2017	
				<b>RECIBO DO SACADO</b>	
EDERSON ROGERIO DE ANDRADE R JOSE WERNER 267 Q11 DD1 FDS CEP: 86130000 - B VISTA PARAISO-PR			Matrícula: 04998820 Roteiro: 0824010021500		
Prezado Contribuinte,  Você está recebendo o boleto referente ao valor a ser pago pelos serviços de coleta e disposição do lixo, para o ano de 2017. A partir deste ano, existe uma nova opção para o pagamento, para sua melhor comodidade.  A <b>Taxa de Coleta de Lixo</b> é um tributo e de acordo com a Lei nº 1.131/2016, o pagamento é obrigatório, seu valor é fixado por Lei para atender a demanda de custos da coleta.  Se for de seu interesse, você poderá pagar esta taxa em <b>Cota Única</b> efetuando o pagamento deste boleto até o <b>vencimento</b> .  Caso opte pelo pagamento parcelado junto a fatura de água da Sanepar, <b>desconsidere este boleto</b> que automaticamente a taxa será lançada e cobrada pela Sanepar, que para este ano será parcelada em <b>8 vezes</b> .  A SANEPAR está autorizada por lei municipal a cobrar a taxa e somente fará a arrecadação dos contribuintes que não efetuarem o pagamento deste boleto.  A qualquer momento, a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo poderá ser excluída da fatura de água, basta passar na Prefeitura no departamento de Tributação e solicitar a retirada, para tanto é necessário apresentar a fatura de água mais recente, sendo que as <b>parcelas restantes</b> deverão ser pagas em uma única vez a vista.  Os procedimentos acima descritos foram estabelecidos pelo Ministério Público, por meio do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), nos autos do Inquérito Civil - IC n.º 21/04 da Promotoria de Defesa do Consumidor.  Para maiores esclarecimentos, tirar dúvidas, dirija-se ao Departamento de Cadastro Tributação da Prefeitura Municipal, Rua Joaquim Ladêia nº 150 ou pelo telefone (43) 3242-8100.  Obrigado  PREFEITURA MUNICIPAL BELA VISTA DO PARAISO DIVISÃO DE CADASTRO E TRIBUTAÇÃO					
Vencimento	Nº Documento	Agência/Código Beneficiária	Código	Valor do Documento	Nosso Número
28/04/2017	90001-17054	3634-0 / 836553-9	33	138,00	14,7201700004998820-S
 104-0      10498.36552 39201.17004\$ 00499.882074 4 71400000013800					
Local de Pagamento: <b>PREFERENCIALMENTE NAS CASAS LOTÉRICAS ATÉ O VALOR LIMITE</b>			Vencimento: 28/04/2017		
Beneficiário: PREF. MUNICIPAL BELA VISTA DO PARAISO			CNPJ / Inscrição: 76.345.067/0001-50		
Agência Beneficiária: 3634-0 / 836553-9			Agência Beneficiária: 3634-0 / 836553-9		
Data de Documento: 02/02/2017			Data de Documento: 02/02/2017		
Valor do Documento: R\$ 138,00			Valor do Documento: R\$ 138,00		
Texto da Responsabilidade do Devedor:  <b>NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO</b>					
Pagador: EDERSON ROGERIO DE ANDRADE - CPF: 027.808.459-10 R JOSE WERNER 267 Q11 DD1 FDS CEP: 86130000 - B VISTA PARAISO-PR			Matrícula: 04998820 Roteiro: 0824010021500		
					
Fatura de Compensação Autorização no verso					

### **K) ORIENTAÇÕES EMISSÃO DO BOLETO**

Considerações da necessidade da emissão do boleto, aos contribuintes que optaram pelo pagamento diretamente ao Município, antes do parcelamento junto à conta de água/esgoto da Sanepar.

Conforme acordado com o Ministério Público (Termo de Ajuste de Conduta – TAC firmado entre a Sanepar e o MP em 27/04/2009), os contribuintes que pagaram a taxa de lixo do exercício anterior diretamente à prefeitura e estão na Sanepar codificados com a Classe-03 (cobrança efetuada diretamente pela Prefeitura), renunciaram a aceitação tácita da cobrança na conta da Sanepar. Desta forma, não há como incluí-los diretamente na arrecadação da Sanepar para o exercício seguinte.

Contudo, para que esses contribuintes sejam incluídos na conta da Sanepar, é necessário que o Município emita o boleto da taxa de coleta de lixo para o exercício atual, desta forma, o contribuinte estará formalmente “notificado” quanto às opções de pagamento, podendo escolher em realizá-la diretamente à Prefeitura ou parcelar na conta da Sanepar, nesta condição o contribuinte, manifesta sua aceitação tácita.

Solicitamos ainda que nos seja encaminhado 5 (cinco) boletos, para que possamos tê-los em arquivo, uma vez que o Ministério Público, a qualquer momento pode solicitá-lo para observância do cumprimento ao TAC.

Para conhecimento segue as cláusulas do TAC que fundamentam a necessidade da respectiva emissão dos boletos.

*Cláusula 1ª - A Sanepar somente poderá realizar a cobrança da taxa de lixo na conta (fatura) de água e/ou esgoto, daqueles consumidores que concordarem com esta prática.*

*§ 1º - O consentimento do consumidor será colhido oportunizando-se a ele, de forma clara, prática e objetiva, no carne do IPTU ou através do documento utilizado pelo poder público para cobrança da taxa, de opção de bloqueio prévio do pagamento parcelado na conta de água e/ou esgoto, nos termos do impresso em anexo.*

*§ 3º - A ausência de manifestação do consumidor importará em aceitação tácita, o que não impede que a qualquer momento se possibilite a ele o imediato bloqueio do parcelamento vinculado à conta de água e/ou esgoto, cabendo ao Município encetar as providências necessárias para cobrança do saldo remanescente da taxa.*

*Clausula 3ª Caso os Municípios não concordem com os termos estipulados neste Termo de Ajuste de Conduta, não poderá a Sanepar incluir na sua conta (fatura) de água e/ou esgoto a cobrança da taxa de lixo.*

L) EXEMPLO DE CONTA DA SANEPAR



Endereço: Rua Engenheiros Rebouças nº 1376  
 CEP: 80.215-900 - Curitiba - PR  
 CNPJ: 07.788.013/0001-45  
 Inscrição Estadual: 101.85080-84  
 Internet: www.saneapar.com.br

CONTA FONE SANEPAR: 0800-200-0115

NOME DO CLIENTE: JACQUELINE SALES MACHADO MATRÍCULA: 2991.7388  
 ENDEREÇO: R FLOREANA KRUIJ NÚMERO: 78 PLACAS: 72 Nº FRENTE: 71

CEP: 83.789-200 LOCAL: ARAUCÁRIA  
 ROTEIRO DE LEITURA: 007-50-09-040-05820 HIDRÔMETRO: 2075261449-4-1 CAT - RES - COM - IND - UTP - POP: 011 001 - - - -

QUALIDADE DA ÁGUA DISTRIBUÍDA	Turbidez	Cor	Cloro	Ferro	Cál. Total	Distribuição no ponto
Nº Mínimo de Amostras Elegidas	110	92	110	-	110	
Nº Amostras Realizadas	113	113	07	12	114	
Nº Amostras que Atenderam à Legislação	113	113	07	12	114	

Conclusão: TODAS AS AMOSTRAS ATENDERAM A LEGISLAÇÃO

HISTÓRICO DE PAGAMENTOS - CONDIÇÃO: AS DESPESAS/DEBITOS CONSTATADOS NO PERÍODO

Ano	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Sep	Out	Nov	Dez
2017	PAGO											
2018	X	X										

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS LANÇADOS	PREFEITURA(RS)	SANEPAR(RS)
TX LIXO PREFEITURA	15,60	

FAIXAS DE CONSUMO	VOLUME	VALOR M3/RS	TOTAIS
		ÁGUA	ÁGUA E ESGOTO
RES Mínimo	5		32,90 26,32
De 5 a 10m3	4	1,02	4,08 3,26

HISTÓRICO DE CONSUMO

04/17	05/17	06/17	07/17	08/17	09/17	10/17	11/17	12/17	01/18	02/18
7	6	10	4	5	8	9	11	6	5	10
DAS DE CONSUMO - DATA LEITURA - LEITURA ANTERIOR - LEITURA ATUAL - CONDIÇÃO - REFERÊNCIA										
31	26/03/2018		618	627	3	03/2018				
MOTIVO DA AUSÊNCIA DE LEITURA										
MÉDIA DE LEITURAS (M3) - ULTIMOS 2 MÊSES										
VENCIMENTO										
PREVISÃO PRÓXIMA LEITURA ÁGUA										
25/04/2018	36,90	29,58	15,60	TOTAL						82,16

ALCOOL ISCO TEM SAÍDA: ALCOOLITOS ANONIMOS  
 PARA BLOQUEIO DA TAXA DE LIXO, LIGUE 0800-200-0115.

TRIBUTOS FEDERAIS - LEI 12.741 - VALOR APROXIMADO R\$ 7,17  
 AUTENTICAÇÃO NO VERSO OBSERVAÇÕES NO VERSO COMPROVANTE CLIENTE

8266000000-0 82160109201-7 80409299173-1 88032018619-5



CTAL:2991.7388.0318.6131

ROTEIRO:007-50-09-040-05820



MATRÍCULA: 2991.7388 REFERÊNCIA: 03/2018 6 1 VENCIMENTO: 09/04/2018 VALOR TOTAL: 82,16

AUTENTICAÇÃO NO VERSO

COMPROVANTE SANEPAR

## N) PROCEDIMENTOS PARA ATENDENTES COMERCIAIS E ORIENTAÇÕES SOBRE A TAXA DE COLETA DE LIXO NA CONTA DE ÁGUA DA SANEPAR

### DÚVIDAS DO CLIENTE QUANTO AO VALOR DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Quando o cliente estiver em dúvida quanto ao valor da taxa de coleta de lixo, consultar a tabela de valores da localidade no SGC - opção 69 – 84, onde as classes são discriminadas conforme Lei Municipal. Quando o valor estiver relacionado:

- A metragem do imóvel, setor/bairro ou passagem de caminhão: se houver divergências em relação as informações, orientar o cliente que solicite vistoria e/ou regularize a situação do seu cadastro na Prefeitura, pois, é ela a responsável em informar a Sanepar caso ocorra alguma alteração no cadastro do cliente;
- Consumo médio histórico de água: o Atendente Comercial deve esclarecer que a metodologia utilizada para o cálculo do valor da taxa foi a média de consumo de água de doze meses (Dezembro do exercício anterior a Novembro).

Em caso de divergência quanto ao valor, característica do imóvel e outros problemas relacionados a cadastro, caso o cliente não aceite a sua explicação, este deve ser orientado a procurar a Prefeitura para maiores esclarecimentos.

### EXCLUSÃO DA TAXA DE COLETA DE LIXO DA CONTA

Quando o cliente solicita a exclusão da taxa de coleta de lixo da conta de água/esgoto da Sanepar por meio do telefone 0800 200 0115, o atendente deve orientar o cliente a comparecer em uma das Centrais de Relacionamento da Sanepar, tendo em mãos a última conta de água, o carnê de IPTU e os documentos pessoais. Informar que o pedido de retirada somente poderá ser efetivado pelo proprietário do imóvel ou terceiros com procuração com firma reconhecida.

Cabe ao atendente da Central de Relacionamento da Sanepar, ANTES da retirada da Taxa de Coleta de Lixo, deve informar ao Cliente que:

1. O pagamento da Taxa de Coleta de Lixo é obrigatório e a exclusão da Taxa na conta da Sanepar, não isenta o contribuinte do pagamento, que deverá ser recolhido diretamente na Prefeitura;
2. O pagamento junto à conta de água/esgoto da Sanepar será parcelada (conforme definição da PM), podendo ser em até 12x;
3. A Sanepar atua somente como agente arrecadador, sendo legitimado por Lei Autorizativa;
4. A Prefeitura define os valores da taxa de Coleta de Lixo por meio de Lei municipal. O Atendente Comercial deverá ter em mãos uma via da citada Lei para mostrá-la ao Cliente.

Se mesmo após as orientações anteriores o cliente mantenha o desejo de efetuar a EXCLUSÃO, os seguintes procedimentos devem ser adotados:

- O Atendente Comercial preenche o Requerimento de Exclusão - RE e solicita a assinatura do cliente, sendo que a RE está disponível no anexo da IA/COM/0127;
- Tira-se uma cópia da conta de água, do carnê de IPTU, cópia da Identidade e do documento que comprove a propriedade do imóvel ou procuração com firma reconhecida;
- Altera-se no SGC – no cadastro do cliente, a opção da Classe de lixo para 03.
- Faz-se a retificação da conta excluindo a Taxa de Coleta de Lixo, emitindo uma nova conta, com nova data de vencimento;
- Para exclusão do Serviço, cancelar com código CS e refaturar com ES (quando tiver só o serviço 8996 para faturar).

Sendo assim, o Município de posse dos documentos acima citados, fica responsável pela emissão do documento de arrecadação municipal bem como a definição do prazo de pagamento do mesmo.

Mantêm-se todos os procedimentos previstos no TAC - Termo de Ajustamento de Conduta, firmado em 27 de abril de 2009, entre o Ministério Público do Paraná e a Sancpar.

## REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO DA TAXA DE COLETA DE LIXO

À

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR

Eu, \_\_\_\_\_ portador (a) do CPF nº \_\_\_\_\_, responsável pelo imóvel localizado no endereço \_\_\_\_\_ com Inscrição Imobiliária do IPTU \_\_\_\_\_, solicito a exclusão da Taxa de Coleta de Lixo da conta da Sanepar da matrícula \_\_\_\_\_.

Estou ciente de que deverei quitar o valor pendente e/ou a vencer da Taxa de Coleta de Lixo, conforme descrito abaixo, diretamente na Tesouraria do Município, pois a inadimplência está sujeita a aplicação de multa, juros legais, inscrição em dívida ativa e processo de executivo fiscal.

Valor Mensal da Taxa de Coleta de Lixo: R\$ \_\_\_\_\_

Referência(s) Pendente(s) e/ou a Vencer: \_\_\_\_\_

Valor Total (Pendente e/ou a Vencer): R\$ \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Local/Data

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Responsável pelo Imóvel

### Observações:

- 1) É obrigatório anexar a este requerimento, as cópias atualizadas da conta da Sanepar, documento oficial com foto do responsável pelo imóvel e carnê do IPTU do imóvel;
- 2) O responsável pelo imóvel não sendo o proprietário, deverá anexar também a procuração com firma reconhecida;
- 3) A exclusão será efetivada, após o protocolo do requerimento em uma das Centrais de Relacionamento da Sanepar.

Via Cliente

Via Sanepar

XXXXXXXXX TERMO DE COMPROMISSO E  
RESPONSABILIDADE, QUE ENTRE SI CELEBRAM A  
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ -  
SANEPAR E O MUNICÍPIO DE XXXXXXXXX

A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 76.484.013/0001-45, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, estabelecida na Rua Engenheiros Rebouças n.º 1376, Rebouças, neste ato representado por seu Diretor Presidente, **Claudio Stabile**, e por seu Diretor Comercial, **Elerian Do Rocio Zanetti**, de ora em diante apenas SANEPAR, e o MUNICÍPIO DE XXXXXXXX, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, XXXXXX, devidamente autorizado pela Lei Orgânica do Município art.XX pagXXXX, ora em diante apenas MUNICÍPIO, resolvem firmar o presente Termo de Compromisso e Responsabilidade ao Contrato de Programa n.º XXX/20XX nas condições expressas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O presente instrumento tem por objeto atribuir à SANEPAR a função de arrecadar, em nome do MUNICÍPIO, a "Taxa de Coleta de Lixo", conforme Código Tributário Municipal (Lei Municipal n.º XX/XX, de XX/XX/XXXX, alterada pela Lei n.º XXXX/XXXX, de XX/XX/20XX), em virtude do Contrato de Programa n.º XXX/XXXX, de XX/XX/XXXX, vigente até XX/XX/XXXX.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O prazo de vigência do presente termo será até XX/XX/XXXX, sendo que, após este prazo, se as partes manifestarem interesse expresso em renovar este instrumento, considerar-se-á válido no período da negociação.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Qualquer alteração e/ou majoração no valor da Taxa de Coleta de Lixo deverá ser comunicada formalmente a SANEPAR, com um prazo de 30 (trinta) dias de antecedência da sua vigência, para fins de inserção na conta de água e esgoto da SANEPAR.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - O valor correspondente a Taxa de Coleta de Lixo será inserido mensalmente nas contas de água e esgoto, no campo de "serviços", com a seguinte rubrica: "TX LIXO PREFEITURA".

**PARÁGRAFO QUARTO** - Quando forem tributadas mais de uma residência no mesmo imóvel, os valores correspondentes as taxas de coleta de lixo destas residências serão inseridas na respectiva conta de água e esgoto deste imóvel.

**PARÁGRAFO QUINTO** - Pelo presente instrumento a SANEPAR e o MUNICÍPIO dão mutua e integral quitação de todas as ações realizadas até a presente data, correspondentes a função de a SANEPAR arrecadar, em nome do MUNICÍPIO, a "Taxa de Coleta de Lixo".

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Os valores arrecadados pela SANEPAR correspondentes a Taxa de Coleta de Lixo, são repassados ao MUNICÍPIO até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao seu recebimento, observado o disposto na Cláusula Terceira.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Para arrecadação dos valores relativos à Taxa de Coleta de Lixo o MUNICÍPIO pagará para a SANEPAR o valor de R\$1,67 (um real e sessenta e sete centavos), por economia, assim entendida como toda edificação ou subdivisão de uma edificação, com ocupação independente das demais, identificável e/ou comprovável em função da finalidade de sua ocupação legal, dotado de instalação privativa ou comum para uso dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, cadastrado para efeito de faturamento.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A remuneração pactuada neste instrumento será reajustada em janeiro de cada ano pela variação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo - correspondente ao período de janeiro a dezembro de cada ano.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A remuneração de que trata esta cláusula será majorada sempre que ocorrerem reajustes nos insumos que compõem o custo administrativo da SANEPAR, para a execução do encargo assumido através deste termo.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Para alteração no valor da Taxa de Coleta de Lixo, o MUNICÍPIO deverá comunicar formalmente a SANEPAR, por meio de Ofício, e quando tratar-se de atualização monetária o valor da Taxa de Coleta de Lixo será por meio de decreto e sua publicação com base nos índices oficiais.

**PARÁGRAFO QUARTO** - Quando tratar-se de majoração da Taxa de Coleta de Lixo cobrada dos munícipes esta deverá ser realizada por meio de lei específica e sua publicação, obedecendo aos dispostos no Código Tributário Nacional, observará aos princípios da anterioridade e nonagésima.

**CLÁUSULA QUARTA:** Efetivada a arrecadação objeto deste Termo de Compromisso e Responsabilidade, o valor fixado na Cláusula Terceira será automaticamente retido pela SANEPAR, a título de custo administrativo pela atividade cometida, sendo que será repassado ao **MUNICÍPIO** somente o saldo remanescente dos valores arrecadados, com a respectiva informação, mês a mês, do valor total arrecadado.

**CLÁUSULA QUINTA:** O **MUNICÍPIO** autoriza a SANEPAR na utilização do seu banco de dados de cadastros dos imóveis para arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – À SANEPAR somente caberá utilizar seus dados de cadastros, cabendo ao **MUNICÍPIO** gerenciar todo controle da arrecadação ficando, portanto, a SANEPAR isenta de qualquer responsabilidade por eventuais reclamações e contestações dos contribuintes.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A SANEPAR também não se responsabilizará por eventual impugnação da cobrança e do valor da Taxa de Coleta de Lixo lançada pelo **MUNICÍPIO** contra o contribuinte.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Caberá exclusivamente ao **MUNICÍPIO** efetuar a devolução de valores indevidamente arrecadados pela SANEPAR por erro de cadastro, lançamento ou outro engano imputável ao **MUNICÍPIO**.

**PARÁGRAFO QUARTO**- O valor anual da taxa de coleta de lixo poderá ser parcelado, por meio da conta da SANEPAR, no mínimo em nove (9) parcelas mensais e sucessivas nos anos subsequentes a implantação.

**CLÁUSULA SEXTA:** Pelo presente instrumento, a SANEPAR arrecadará a Taxa de Coleta de Lixo somente dos contribuintes cujos imóveis estejam devidamente cadastrados na Companhia e sejam abastecidos pela rede de distribuição de água e/ou coleta de esgotamento sanitário, cadastrados na conta da SANEPAR.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A SANEPAR realizará a arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo dos contribuintes inadimplentes do exercício anterior e atual, sendo que após esse período os débitos dos contribuintes inadimplentes serão excluídos das negociações de débito junto à SANEPAR.

I- A SANEPAR informará por meio de arquivo digital as exclusões efetivadas.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A SANEPAR não incluirá a Taxa de Coleta de Lixo nos parcelamentos realizados quando da negociação de débitos de água/esgoto.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – A SANEPAR fornecerá ao **MUNICÍPIO** mensalmente arquivo em meio digital contendo: os clientes/contribuintes inadimplentes, referências e valores pendentes da Taxa de Coleta de Lixo.

**PARÁGRAFO QUARTO** – Nos termos do artigo 7º do Código Tributário Nacional, a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo dos contribuintes inadimplentes é atribuição do **MUNICÍPIO**, a SANEPAR atua somente como agente arrecadador.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** A SANEPAR fica autorizada a informar ao munícipe a possibilidade de pagamento da Taxa de Coleta de Lixo separadamente da conta de água e esgoto.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Caberá ao **MUNICÍPIO** receber a Taxa de Coleta de Lixo do munícipe que optar pelo pagamento em separado da conta de água e esgoto.

**CLÁUSULA OITAVA:** Havendo interesse, as partes poderão renovar o presente instrumento após a necessária verificação das condições legais que autorizam a viabilização deste ato.

**CLÁUSULA NONA:** As cláusulas e condições ajustadas no presente Termo de Compromisso e Responsabilidade poderão ser alteradas no decorrer de sua vigência, por força de lei ou conveniência de ambas as partes, mediante ato expresse e devidamente justificado.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** Não havendo mais interesse na continuidade do presente ajuste, independente de justificativa e sem direito a indenização a qualquer título, a parte que desejar rescindi-lo, deverá notificar a outra por escrito com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Quando a SANEPAR requerer a rescisão do presente ajuste, efetuar-se-á por esta arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo até o final do exercício corrente.

**CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA** - Para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes da execução do presente instrumento, as partes elegem o Foro da Comarca de Curitiba, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem as partes de comum acordo, assinam o presente Termo de Compromisso e Responsabilidade em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo arroladas, para a sua plena validade e eficácia jurídica.

Curitiba, \_\_\_ de \_\_\_\_\_, de 2022.

**Claudio Stabile**  
**Diretor - Presidente da Sanepar**  
**Companhia de Saneamento do Paraná**

\_\_\_\_\_  
**Prefeito Municipal de xxxxxxxx**

**Elerian do Rocio Zanetti**  
**Diretor Comercial**  
**Companhia de Saneamento do Paraná**

TESTEMUNHAS:

1. \_\_\_\_\_

2. \_\_\_\_\_

**Anderson Linckold Friedrich Coelho**

CPF:

CPF:



## *Câmara Municipal de Corumbataí do Sul*

===== CNPJ/MF 80888670/0001-25 =====

Rua Guarani, 139 - Centro - Fone/Fax (0xx44) 3277-1277 - CEP 86.970-000

<http://www.cmcorumbatai.pr.gov.br>

*Corumbataí do Sul - Paraná*

### Parecer Jurídico nº 28/2022

**Referente:** Projeto de Lei nº 20/2022

**Autoria:** Executivo Municipal

**Súmula:** Altera a redação e inclui artigos do art. 191 ao 193-M e os anexos VI e VI-A, todos da Lei Municipal nº 368/2006, que institui o Código Tributário do Município de Corumbataí do Sul.

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei sob o nº 20/2022, de autoria do Executivo Municipal, que visa autorizar a possibilidade de convênio com a SANEPAR para que seja cobrada a taxa de coleta de lixo junto com a cobrança da tarifa de água, com intuito de reduzir a inadimplência.

É o sucinto relatório. Passa-se à apreciação.

#### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente cumpre destacar que nos termos do art. 30, III, da Constituição Federal, aos municípios compete instituir e arrecadar os tributos de sua competência. Dentre eles estão as taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição, conforme art. 145, II da Carta Magna e art. 77 do Código Tributário Nacional.

No tocante ao mérito da propositura, vale destacar que a constitucionalidade desse tributo foi objeto de intenso debate doutrinário e jurisprudencial que culminou na edição da Súmula Vinculante nº. 19 do Supremo Tribunal Federal, com a seguinte redação:

*A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.*

Nesse sentido, referida taxa que já havia sido instituída anteriormente pela Lei nº 368/2006, se demonstra legal. No entanto, o que se busca com o projeto de lei em análise é a alteração da forma de cobrança, uma vez que atualmente a mesma se dá junto com o IPTU, e com a alteração será efetuada inicialmente pelo município, podendo o contribuinte realizar o pagamento em parcela única, ou não o realizando será automaticamente lançado na conta de água/esgoto da SANEPAR em até 12 parcelas iguais, sucessivas e sem juros.



## *Câmara Municipal de Corumbatai do Sul*

=====  
CNPJ/MF 80888670/0001-25  
=====

Rua Guarani, 139 - Centro – Fone/Fax (0xx44) 3277-1277 - CEP 86.970-000

<http://www.cmcCorumbatai.pr.gov.br>

*Corumbatai do Sul – Paraná*

O art. 35, inciso IV, §1º da Lei Federal nº 11.445/2007 ampara a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo tendo como base de cálculo o consumo de água e a sua arrecadação por meio da fatura de água/esgoto, desde que com a anuência da prestadora de serviço, como ocorre no caso em apreço, em que haverá delegação à Concessionária SANEPAR. Vejamos:

*Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:*

*IV - o consumo de água;*

*[...]*

*§ 1º Na hipótese de prestação de serviço sob regime de delegação, a cobrança de taxas ou tarifas poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço. (grifou-se)*

Neste viés, o projeto atende à disposição legal acerca do tema. Destaca-se ainda que, o mesmo confere a possibilidade ao contribuinte de optar pela exclusão do pagamento da taxa por meio da conta de água/esgoto, procedendo a quitação dos débitos diretamente na prefeitura, que comunicará à SANEPAR para proceder a retirada da arrecadação da taxa de coleta de lixo da conta de água/esgoto.

Ademais, referido projeto dispõe que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação, porém atendido o disposto no art. 150, inciso III, alíneas, “b” e “c” da Constituição Federal. Assim, demonstra-se que o mesmo atende aos princípios da anterioridade de exercício e anterioridade nonagesimal impressos na norma constitucional supramencionada, só podendo haver de fato a cobrança do valor majorado do tributo após decorridos noventa dias da data de publicação da lei, e no próximo exercício financeiro.

Deste modo, salvo melhor juízo, certifica-se não haver óbice à tramitação do Projeto de Lei em tela, pois não se afigura qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o parecer é pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 20/2022, de autoria do Poder Executivo.



## *Câmara Municipal de Corumbataí do Sul*

=====  
CNPJ/MF 80888670/0001-25  
=====

Rua Guarani, 139 - Centro - Fone/Fax (0xx44) 3277-1277 - CEP 86.970-000

<http://www.cmcumbatai.pr.gov.br>

*Corumbataí do Sul - Paraná*

---

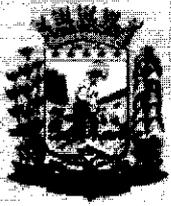
Vale ressaltar, que a emissão do presente Parecer não substitui o parecer das Comissões Permanentes, bem como os votos dos nobres Vereadores, que são os representantes do povo, e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos nobres Membros ou egrégias Comissões desta Casa de Leis.

Corumbataí do Sul/PR, 18 de novembro de 2022.

---

**Francielly Silva Franco Lima**  
**Advogada - OAB/PR nº 74.543**



## SEÇÃO II TAXA DE COLETA E DISPOSIÇÃO DE LIXO

**Art. 188.** Os serviços decorrentes da utilização da coleta e disposição de lixos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem coleta, remoção e destinação final do lixo, inclusive a incineração, salvo nos casos de lixo resultante de atividades classificadas como industrial e especial, em que a coleta e a remoção ficam a cargo do agente produtor do lixo.

**Art. 189.** A coleta do lixo e sua disposição no aterro sanitário no Município de Corumbataí do Sul serão feitas de forma diferenciada, de acordo com a origem e especificidades dos detritos.

**Art. 190.** Para os efeitos da coleta, disposição e cobrança da Taxa de Coleta de Lixo prevista na legislação tributária consideram-se:

I - lixo hospitalar, o produzido em estabelecimentos de saúde, tais como:

- a) - hospitais;
- b) - clínicas;
- c) - farmácias;
- d) - outros estabelecimentos congêneres, inclusive para tratamento de animais de pequeno e grande porte;

II - lixo industrial, o produzido por unidade industrial de manufatura de bens;

III - lixo especial, aquele não especificamente enquadrado nos incisos anteriores, mas que pela sua natureza dependa de transporte e destinação final especiais.

**Art. 191.** A taxa pela prestação dos serviços compreendidos nos artigos anteriores será devida anualmente e será calculada na forma do Anexo VI, desta Lei.

**Parágrafo Único.** Nas hipóteses previstas no inciso I, letras "a" a "d", do Art. 190, será acrescido ao valor da taxa, o custo adicional incorrido nos respectivos serviços.

**Art. 192.** A taxa será lançada de ofício e arrecadada anualmente, de forma individual ou em conjunto com outros tributos.

**Art. 193.** O não recolhimento da taxa no prazo fixado implica na imposição das seguintes penalidades:

I - até trinta dias do vencimento, multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 10% (dez por cento), mais juros de 1% (um por cento) ao mês;

II - do trigésimo dia em diante, multa de 10% (dez por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês;

## CAPÍTULO III DEMAIS SERVIÇOS PRESTADOS PELO MUNICÍPIO



*Câmara Municipal de Corumbataí do Sul*

----- CNPJ/MF 90899670/0001-25 -----

Rua Guarani, 139 - Centro - Fone/Fax (0xx44) 3277-1277 - CEP 86.970-000

<http://www.cmcorumbatai.pr.gov.br>

*Corumbataí do Sul - Paraná*

**Parecer contábil nº 021/2022**

**Projeto de Lei 20/2022 - De 11 de novembro de 2022.**

**Autoria Poder Executivo**

**Súmula: “Altera a redação e inclui artigos do art. 191 ao 193-M e os anexos VI e VI-A, todos da Lei Municipal nº 368/2006, que institui o Código Tributário do Município de Corumbataí do Sul.”**

Na qualidade de Contador da Câmara Municipal de Corumbataí do Sul-Pr, face ao projeto de Lei em epigrafe, conluo, que o presente projeto atende perfeitamente aos ditames da Legislação vigente (Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101/00 - Lei Federal 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Corumbataí do Sul-Pr), no que tange às regras de finanças públicas.

Assim, o parecer é **favorável** à tramitação do projeto de Lei 20/2022. (Autoria Executivo).

**Corumbataí do Sul-Pr, 21 de novembro de 2022.**

**VALDIR DONIZETE PEREIRA**  
Contador CRC PR 045.844/O-1



## *Câmara Municipal de Corumbataí do Sul*

===== CNPJ/MF 80.888.670/0001-25 =====

Rua Guarani, 139 - Centro – Fone/Fax (0xx44) 3277-1277 - CEP 86.970-000.

*Corumbataí do Sul – Paraná*

---

### **PARECER AO PROJETO DE LEI 020/2022 – EXECUTIVO.**

**Súmula: “Altera a redação e inclui artigos do art. 191 ao 193-L e os anexos VI e VI-A, todos da Lei Municipal nº 368/2006, que institui o Código Tributário do Município de Corumbataí do Sul.”**

Com referência ao Projeto acima mencionado, esta comissão chamada a dar o parecer, após minuciosa análise, entendeu que o mesmo está dentro dos ditames legais, portanto, esta comissão é de parecer favorável à sua apreciação, discussão e votação pelo plenário desta Casa de Leis, conforme regimento interno visto o mesmo estar constitucionalmente elaborado.

Sala de sessões da Câmara Municipal.

Corumbataí do Sul- Pr. 16 de novembro de 2022.

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA,  
ORÇAMENTÁRIA E ORDEM ECONÔMICA SOCIAL.**

  
**ALAN BATISTA DA SILVA – PRESIDENTE**

  
**DAIANE DE FÁTIMA DO AMARAL – RELATOR**

  
**JOSSEANE PEREZ STRENSKE – MEMBRO**



## *Câmara Municipal de Corumbataí do Sul*

===== CNPJ/MF 80.888.670/0001-25 =====

Rua Guarani, 139 - Centro - Fone/Fax (0xx44) 3277-1277 - CEP 86.970-000.

*Corumbataí do Sul – Paraná*

---

### **PARECER AO PROJETO DE LEI 020/2022 – EXECUTIVO.**

**Súmula: “Altera a redação e inclui artigos do art. 191 ao 193-L e os anexos VI e VI-A, todos da Lei Municipal nº 368/2006, que institui o Código Tributário do Município de Corumbataí do Sul.”**

Com referência ao Projeto acima mencionado, esta comissão chamada a dar o parecer, após minuciosa análise, entendeu que o mesmo está dentro dos ditames legais, portanto, esta comissão é de parecer favorável à sua apreciação, discussão e votação pelo plenário desta Casa de Leis, conforme regimento interno visto o mesmo estar constitucionalmente elaborado.

Sala de sessões da Câmara Municipal.

Corumbataí do Sul- Pr. 16 de novembro de 2022.

#### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.**

*Fabiano Baião Cafissi*

**FABIANO BAIÃO CAFISSI – PRESIDENTE**

*Ricardo Barreto de Carvalho*  
**RICARDO BARRETO DE CARVALHO – RELATOR**

*Enio Gonçalves Mariano*  
**ENIO GONÇALVES MARIANO – MEMBRO**